



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.733, DE 27 DE JUNHO DE 2019

[Documento normativo revogado, a partir de 2/5/2022, pela Resolução CMN nº 5.007 de 24/3/2022.](#)

Dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010,

## RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução disciplina as condições de emissão de Letra Financeira.

Art. 2º A Letra Financeira pode ser emitida por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º A emissão de Letra Financeira pelos bancos de desenvolvimento deve atender às condições previstas nesta Resolução e na regulamentação específica.

§ 2º A emissão de Letra Financeira pelo BNDES fica sujeita à observância do limite correspondente ao valor do Nível I do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, definido nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 4.749, de 29/8/2019.\)](#)

Art. 3º A Letra Financeira deve ser emitida com valor nominal unitário igual ou superior a:

I - R\$300.000,00 (trezentos mil reais), se contiver cláusula de subordinação, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e

II - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), se não contiver cláusula de subordinação.

Art. 4º A remuneração da Letra Financeira pode ser baseada em taxa de juros fixa ou flutuante, combinadas ou não, bem como em outras taxas, desde que de conhecimento público e regularmente calculadas.

§ 1º Admite-se a emissão de Letra Financeira com previsão de:

I - pagamento periódico de rendimentos, desde que em intervalos não inferiores a 180 (cento e oitenta) dias; e

II - atualização de seu valor nominal com base em índice de preços.

§ 2º O valor de resgate da Letra Financeira pode ser inferior ao valor de sua emissão, conforme seus critérios de remuneração.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O valor nominal de Letra Financeira não pode ser atualizado com base em variação cambial, com exceção do disposto no art. 6º, inciso II, desta Resolução.

Art. 5º O prazo de vencimento mínimo da Letra Financeira é de 24 meses, vedado o resgate, total ou parcial, antes do prazo pactuado.

§ 1º Não se aplica a vedação de que trata o **caput** se a instituição emissora efetuar o resgate antecipado para fins de imediata troca do título por outra Letra Financeira de sua emissão.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, é vedada:

I - a troca de Letra Financeira com cláusula de subordinação por Letra Financeira sem cláusula de subordinação; e

II - a troca de Letra Financeira emitida há menos de doze meses.

§ 3º Na troca de Letra Financeira, o resgate antecipado deve ser realizado por meio de mercado de balcão organizado.

§ 4º A Letra Financeira colocada em substituição ao título resgatado deve observar as seguintes características:

I - valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e

II - prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o prazo mínimo estabelecido no **caput**.

§ 5º No cumprimento do disposto no § 4º, inciso I, admite-se a troca por Letras Financeiras cuja soma dos respectivos valores nominais unitários seja igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação.

§ 6º O resgate antecipado de Letra Financeira com cláusula de subordinação não está sujeito à autorização do Banco Central do Brasil prevista nos arts. 17, inciso IX, e 20, inciso V, da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, desde que a Letra Financeira colocada em substituição ao título resgatado:

I - apresente taxa de juros igual ou inferior ao da Letra Financeira resgatada; e

II - mantenha as demais características da Letra Financeira resgatada, respeitados os requisitos previstos neste artigo para sua troca.

§ 7º Nas emissões destinadas exclusivamente à realização de operações com o Banco Central do Brasil voltadas a atender necessidades de liquidez da instituição emissora, o prazo de vencimento mínimo da Letra Financeira deve observar a regulamentação específica da operação, não se aplicando a vedação de que trata o **caput**. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.795, de 2/4/2020.\)](#)

Art. 6º Exclusivamente quando emitida com cláusula de subordinação, a Letra Financeira pode prever:

I - vencimento condicionado somente à ocorrência da dissolução da instituição emissora ou do inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração estipulada, caso em que ambas as condições deverão constar do título; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - correção pela variação cambial.

Art. 7º Exclusivamente para fins de composição do Patrimônio de Referência, admite-se que a Letra Financeira referida no art. 6º desta Resolução seja emitida com previsão de:

I - suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

II - extinção permanente do direito de crédito por ela representado ou, alternativamente, conversão desse direito em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emissora.

§ 1º A eficácia das cláusulas mencionadas no **caput** deve estar condicionada à vigência da autorização de que trata o art. 24 da Resolução nº 4.192, de 2013, condição esta que deverá constar do título.

§ 2º Na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora, o pagamento dos titulares de Letras Financeiras emitidas com as características estabelecidas na regulamentação em vigor para composição do Nível II do PR deve ter preferência sobre o pagamento dos titulares de Letra Financeira emitida com as características do Capital Complementar do PR.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 24 da Resolução nº 4.192, de 2013, o Banco Central do Brasil poderá regulamentar autorização, em caráter geral, para utilização dos recursos captados por meio de Letra Financeira na composição do PR.

Parágrafo único. A autorização em caráter geral de que trata o **caput** não se aplica a Letra Financeira emitida com cláusula de conversão do direito de crédito por ela representado em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emissora.

Art. 9º A Letra Financeira com vencimento igual ou superior a 36 meses pode ser emitida com cláusula de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, combinada ou não com cláusula de modificação de sua remuneração caso não exercida a opção.

§ 1º A primeira data de exercício das opções de recompra e de revenda deve observar o prazo mínimo referido no **caput** do art. 5º.

§ 2º O intervalo entre as datas de exercício das opções deve ser de, no mínimo, 180 dias.

§ 3º O exercício da opção de recompra pela instituição emissora da Letra Financeira objeto de oferta pública deve observar critérios equitativos, na forma da regulamentação em vigor.

§ 4º O exercício da opção de recompra ou de revenda de que trata este artigo:

I - não se sujeita ao atendimento dos limites estabelecidos no **caput** do art. 10 desta Resolução;

II - implica a extinção da Letra Financeira a partir da data do respectivo exercício.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 10. A Letra Financeira pode ser recomprada pela instituição emissora, a qualquer tempo, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de:

I - 5% (cinco por cento) do valor contábil das Letras Financeiras por ela emitidas sem cláusula de subordinação; e

II - 3% (três por cento) do valor contábil das Letras Financeiras por ela emitidas com cláusula de subordinação.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o valor contábil deve ser apurado na data da recompra sem dedução do saldo das Letras Financeiras em tesouraria.

§ 2º Devem ser consideradas, para fins da verificação do cumprimento dos limites de que trata o **caput**, as Letras Financeiras adquiridas por:

I - entidades integrantes do conglomerado prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013; e

II - demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto da instituição emissora, caracterizado por:

a) participações em empresas localizadas no País ou no exterior em que a instituição detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou

b) controle operacional efetivo, configurado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º as Letras Financeiras que forem adquiridas em colocação primária.

§ 4º Até o limite referido no inciso II do **caput**, não se aplicam, na recompra de Letra Financeira com cláusula de subordinação, inclusive em decorrência do exercício da opção de que trata o art. 9º desta Resolução, os seguintes requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.192, de 2013:

I - as autorizações do Banco Central do Brasil de que tratam os arts. 17, inciso IX, e 20, inciso V;

II - o atendimento do prazo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a primeira data de exercício de opção de recompra, previsto nos arts. 18, inciso I, e 21, inciso I;

III - o atendimento do prazo mínimo de cinco anos entre a data de recolocação e a data de vencimento do título, previsto no art. 22; e

IV - as comunicações ao Banco Central do Brasil de que tratam os arts. 19 e 22.

§ 5º Nas emissões referidas no art. 5º, § 7º, desta Resolução, a totalidade das Letras Financeiras emitidas pode ser recomprada a qualquer tempo, não se aplicando os limites e as condições de recompra de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Resolução nº 4.788, de 23/3/2020.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 6º O limite de que trata o **caput**, inciso I, não se aplica, excepcionalmente, às recompras realizadas entre 23 de março de 2020 e 30 de abril de 2020, por instituição emissora enquadrada no Segmento 1 (S1), conforme regulamentação que disciplina a segmentação do conjunto de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, desde que se observe: [\(Incluído pela Resolução nº 4.788, de 23/3/2020.\)](#)

I - o limite específico de recompra de 20% (vinte por cento) do valor contábil das Letras Financeiras por ela emitidas sem cláusula de subordinação; e [\(Incluído pela Resolução nº 4.788, de 23/3/2020.\)](#)

II - as demais condições estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 4.788, de 23/3/2020.\)](#)

§ 7º As Letras Financeiras recompradas na forma dos §§ 5º e 6º podem ser extintas, a critério da instituição emissora, a partir: [\(Incluído pela Resolução nº 4.788, de 23/3/2020.\)](#)

I - da data de recompra, no caso das recompras referidas no § 5º; e [\(Incluído pela Resolução nº 4.788, de 23/3/2020.\)](#)

II - do primeiro dia útil subsequente ao término do período excepcional de recompra, no caso das recompras referidas no § 6º. [\(Incluído pela Resolução nº 4.788, de 23/3/2020.\)](#)

Art. 11. A instituição emissora e as instituições que participem do processo de distribuição, colocação ou negociação de Letra Financeira devem adotar procedimentos que assegurem:

I - a adequação do título ao perfil do investidor;

II - o acesso do investidor às informações necessárias à decisão de investimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, devem ser prestadas ao investidor, no mínimo, as seguintes informações relativas à Letra Financeira:

I - impossibilidade de resgate antes do vencimento pactuado;

II - condições para o exercício de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, quando houver;

III - critérios utilizados para sua troca;

IV - condições para recompra pela instituição emissora;

V - possibilidade de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função dos critérios de remuneração; e

VI - condições relativas à cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop). [\(Redação dada pela Resolução nº 4.749, de 29/8/2019.\)](#)

Art. 12. Ficam revogados:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I - o inciso II e o § 1º do art. 29-A do Regulamento anexo à Resolução nº 394, de 3 de novembro de 1976;

II - a Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012;

III - a Resolução nº 4.330, de 26 de maio de 2014; e

IV - a Resolução nº 4.382, de 18 de novembro de 2014.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2019.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º/7/2019, Seção 1, p. 151/152, e no Sisbacen.